



AVISO n.º 8/2015, de 24 de Dezembro
Limites à tomada firme de valores mobiliários

O presente Aviso vem fixar os limites aplicáveis à subscrição ou aquisição, por parte das instituições de crédito sujeitas à supervisão do Banco de Cabo Verde, de acções ou títulos de participação não colocados junto dos destinatários de uma oferta e, bem assim, à subscrição de acções, quando acompanhada da obrigação de colocação superveniente das mesmas junto dos accionistas ou de terceiros.

Para o efeito, determinam-se limites quantitativos tanto para o valor global dos compromissos assumidos, quanto para cada operação individualmente considerada.

Este regime não derroga nem modifica as regras sobre a necessidade de registo das instituições de crédito na AGMVM para aquelas instituições estarem habilitadas a desenvolver as actividades de tomada firme.

Assim, o Banco de Cabo Verde, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 39.º, número 1, alínea b) da Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de Abril, determina o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Aviso é aplicável a todas as instituições de crédito sujeitas à supervisão do Banco de Cabo Verde, a seguir designadas por instituições, que estejam legalmente habilitadas a realizar as operações adiante indicadas.

Artigo 2.º



Fundos próprios

Para efeitos do presente Aviso, entende-se por «fundos próprios» os montantes indicados no Aviso respetivo, calculados nas condições aí estabelecidas.

Artigo 3.º

Operações sujeitas a limites

Estão sujeitas aos limites estabelecidos nos artigos 4.º a 7.º do presente Aviso:

- a) As operações mediante as quais uma instituição se comprometa, perante uma entidade que ofereça à subscrição ou à aquisição do público acções ou títulos de participação, a adquirir a parte não colocada junto dos destinatários da oferta;
- b) As operações mediante as quais uma instituição se comprometa a subscrever certa quantidade de acções, relativas à elevação do capital de uma sociedade, assumindo a obrigação de as oferecer, dentro de certo lapso de tempo, aos accionistas da sociedade emitente ou a terceiros.

Artigo 4.º

Limite ao valor global dos compromissos

Em cada momento, o valor global dos compromissos assumidos e dos recursos aplicados por uma instituição, em resultado das operações previstas nas alíneas do artigo 3.º, não pode ultrapassar a importância correspondente ao valor dos seus fundos próprios.

Artigo 5.º

Limites por operação

Em cada uma das operações indicadas nas alíneas do artigo 3.º, uma instituição não pode assumir compromissos ou aplicar recursos que representem uma importância superior a 25% dos seus fundos próprios.

Artigo 6.º

Não colocação

Consideram-se não colocadas as acções objecto de uma das operações previstas na alínea b) do artigo 3.º que, no prazo de 60 dias a contar da sua subscrição, não forem adquiridas pelos accionistas da sociedade emitente ou por terceiros.

Artigo 7.º

Participação noutras entidades

Os recursos aplicados na aquisição dos valores mobiliários não colocados em resultado das operações referidas no artigo 3.º devem ser considerados para efeitos dos limites às participações noutras entidades a que estejam sujeitas as respectivas instituições.

Artigo 8.º

Concentração de riscos

A tomada firme sem garantia do Estado fica subordinada aos limites estabelecidos à concentração de riscos de crédito, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 9.º

Valores mobiliários emitidos pelo Estado ou com aval do Estado

A tomada firme de valores mobiliários emitidos pelo Estado ou com aval do Estado não fica sujeita a quaisquer limites especiais.

Artigo 10.º

Instruções e esclarecimentos

1. O Banco de Cabo Verde emite as Instruções que forem julgadas necessárias ao cumprimento das regras deste Aviso.



2. As dúvidas que resultem da interpretação e aplicação deste Aviso são esclarecidas pelo Departamento de Supervisão das Instituições Financeiras do Banco de Cabo Verde.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

Este Aviso entra em vigor a 01 de Janeiro de 2016.

O Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, na Praia, aos 15 de Dezembro de 2015.

O Governador

João António Pinto Serra